



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03039/20
Documento TC 80819/19 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas
Natureza: Denúncia/Representação
Representado: Antônio Carlos Cavalcanti Lopes (ex-Gestor)
Representante: Gilberto Mendes Rio (Delegado da Receita Federal)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. Prefeitura Municipal de Coremas. Exercícios de 2015 e 2017. Procedimento Fiscal. Pagamentos consideráveis contabilizados nos elementos de despesas 36 e 92. Expediente oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande. Apuração de eventual descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Limite de gasto com pessoal. Não ultrapassagem. Extinção do processo sem resolução de mérito. Comunicação. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00009/20

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído a partir do Documento TC 80819/19, por meio do qual o delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, Senhor GILBERTO MENDES RIOS, encaminhou informações relacionadas a procedimento fiscal junto ao Município de Coremas, onde foram detectados consideráveis pagamentos contabilizados nos elementos de despesas 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física) e 92 (despesa de exercícios anteriores), relativamente aos anos de 2015 e 2017.

Sinteticamente, segundo consta do procedimento fiscal, as despesas detectadas nos elementos de despesas acima referidos poderiam ocultar gastos com pessoal, razão pela qual se decidiu pelo envio das informações coletadas para esta Corte de Contas, a fim de que fosse apurado eventual descumprimento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por meio de despacho inserido às fls. 412/414, a Coordenação da Ouvidoria desta Corte de Contas sugeriu conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Submetido à apreciação da Unidade Técnica de Instrução, foi lavrado relatório inicial (fls. 417/419), concluindo pelo arquivamento do processo.

Diante da conclusão da Auditoria, sem oitiva prévia do Órgão Ministerial, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03039/20
Documento TC 80819/19 (anexado)

VOTO DO RELATOR

De início, convém destacar que a presente denúncia/representação **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno (RN-TC 010/2010), conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, observa-se que a matéria sobre a qual versa a presente representação já foi devidamente averiguada no âmbito da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Coremas, motivo pelo qual o processo deve ser **extinto sem resolução de mérito**.

Com efeito, conforme se observa do relatório técnico produzido pelo Órgão de Instrução, as despesas processadas nos elementos de despesas 36 e 92, quando existentes, foram devidamente incluídas nos gastos com pessoal e, mesmo assim, não houve ultrapassagem dos limites estabelecidos pela LRF. Veja-se a manifestação da Auditoria:

Entendimento da Auditoria:

Na análise da PCA de 2015, ficou constatado que houve despesas com pessoal erroneamente classificada no elemento de despesa 36 (Processo TC nº 04369/16 – item 11.1.1). Entretanto, mesmo com a inclusão do elemento de despesa citado anteriormente, foram atendidos os limites impostos pela LRF com relação às despesas de pessoal.

Não houve despesas de pessoal classificada erroneamente no elemento 92, levando em conta as características dessas despesas como: pessoalidade, regularidade e subordinação.

Pertinente ao exercício 2016, quando da análise da PCA (Processo TC nº 05643/17), houve a inclusão na despesa de pessoal, por parte da Auditoria, de despesas classificadas erroneamente nos elementos de despesas 36 e 92, mas mesmo assim houve o atendimento aos limites de despesas, de acordo com a LRF, visto que as despesas de pessoal do Poder Executivo representaram 46,89% e as despesas do Ente Municipal atingiram o percentual de 49,94% com relação à Receita Corrente Líquida.

No tocante às de despesas de pessoal do exercício 2017, quando da análise da PCA (Processo TC nº 06108/18) ficou constatado que houve R\$ 6.009.352,55 de despesas incorretamente contabilizadas no elemento de despesa 36 (Doc. TC nº 12569/18). Contudo, mesmo após a inclusão de tais despesas de pessoal, houve o atendimento aos limites de pessoal impostos pela LRF, visto que o total da despesa com pessoal do Poder Executivo representou 52,34% da RCL e a despesa de pessoal do Ente Municipal representou 55,84% da RCL.

No exercício de 2017, não houve despesas empenhadas no elemento de despesas 92.

Diante do exposto, conclui-se que nas análises das PCA da Prefeitura Municipal de Coremas, exercícios 2015 a 2017, já houve inclusão das despesas de pessoal erroneamente classificadas nos elementos de despesas 36 e 92, de acordo com as informações obtidas através do SAGRES. Motivo pelo qual, sugere, esta Auditoria, o arquivamento do presente documento.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação da Auditoria, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara resolvam: 1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia/representação, sem, contudo, apreciar o mérito; 2) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, encaminhando a presente decisão; e 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03039/20
Documento TC 80819/19 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03039/20**, referente à representação oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, para fins de apuração de eventual descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos limites de gasto com pessoal, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia/representação;
- 2) **EXTINGUIR** o processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**;
- 3) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, encaminhando a presente decisão; e
- 4) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 03 de março de 2020.

Assinado 4 de Março de 2020 às 09:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Março de 2020 às 09:35



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2020 às 11:01



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2020 às 14:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO